



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Mensagem nº 046 /2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis

CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 21/11/2018 HORA: 16:23

Autoria: Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº
01527/2018

Assunto: Inclui textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no item F) da Tabela II Taxa de Licença, da Lei Municipal

Cordeirópolis, 21 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fazemo-nos presente, com a devida vénia, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei em regime de **URGÊNCIA**, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual **"Inclui textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no item F) da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 - Código Tributário e alterações posteriores, conforme específica e dá outras providências."**

O assunto tratado pelo referendado Projeto de Lei complementar tem importância ao determinar a época certa para recolhimento das taxas de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares (Título VII – Capítulo II – Seção VII da Lei nº 920/1973 – Código Tributário Municipal e alterações posteriores.

Pelo Decreto nº 5.700, de 15 de dezembro de 2017, que altera os valores das Tabelas II e III, da Lei Municipal nº 920 de 20/12/1973, com posteriores alterações (Código Tributário Municipal), conforme específica temos:

TABELA II – TAXAS DE LICENÇA (para o ano de 2018)

DISCRIMINAÇÃO		Em Reais (R\$)
F)	LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII – Capítulo II – Seção VII)	
	I – Aprovação do plano de urbanização	R\$ 1.283,54
	II – Concessão de licença para execução de urbanização: por metro quadrado, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações públicas.....	R\$ 0,55
	III – Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado	R\$ 0,28

Neste texto, não fica claro a época correta dos recolhimentos e, portanto se faz necessário determinar quando serão recolhidas, motivo porque descrevemos a seguir nossa proposta para recolhimento, entre parênteses nos incisos:

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Mensagem nº 046/2018

continuação

fls. 02

DISCRIMINAÇÃO		Em Reais (R\$)
F)	LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII – Capítulo II – Seção VII)	
	I - Aprovação do plano de urbanização (cobrança: quando da aprovação definitiva do parcelamento, após o GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais e/ou CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e antes da sua entrega.)	R\$ 1.283,54
	II - Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Excetuadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas (cobrança: depois de registrado o parcelamento e antes do Alvará de Implantação).	R\$ 0,55
	III - Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado (cobrança: quando da aprovação preliminar do parcelamento e antes de sua entrega).	R\$ 0,28

NÃO SE TRATA DE RENUNCIA DE RECEITA e sim de determinar em qual data são recolhidas as taxas, pois hoje não está claro na Lei nº 920/1973 – Código Tributário Municipal.

No caso do **inciso I**, entendemos que o pagamento da taxa deva ser recolhida quando da aprovação definitiva do parcelamento, isto é, depois de ser aprovada pelo Estado, caracterizando aí a possibilidade técnica de continuidade.

No caso do **inciso II**, entendemos que o pagamento da taxa deva ser recolhida quando da aprovação definitiva do parcelamento, isto é, depois de registrado o parcelamento e antes do Alvará de Implantação Municipal, caracterizando aí que o parcelamento possa ser realmente executado.

No caso do **inciso III**, entendemos que o pagamento da taxa deva ser recolhida quando da aprovação preliminar do parcelamento e antes da entrega do mesmo, pois esta fase garante ao empreendedor que pode protocolar no GRAPROHAB ou CETESB. A viabilidade e a diretriz fornecida pela Prefeitura foi transformada em desenho no computador, propiciando todo o trâmite necessário. Vale ressaltar que o simples fato do empreendedor receber as diretrizes, não quer dizer que ele vai parcelar.

Pode ser que as exigências sejam maiores que as esperadas e isto inviabiliza o parcelamento, de sorte que o investidor não vê atrativo para parcelar e desista do empreendimento. Pelo contrário, se ele aceita e propõe aprovação preliminar, é porque seu investimento é viável e, portanto irá dar continuidade no empreendimento. Daí sim, a cobrança nesta fase é oportuna e justa.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Mensagem nº 046/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 02

Assim, pois, pela simples leitura do texto, bem como com a ampla discussão acerca do presente, maiores comentários são dispensados, eis que a matéria foi tratada de modo a adequar o necessário com todas às cautelas singulares ao assunto.

Assim, diante do exposto acima e dada à natureza, a finalidade, e o significado do presente proposição de Lei Complementar esperamos contar com o imprescritível e necessário apoio dos **Nobres Legisladores** dessa **Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação.

Pela urgência e relevância que o tema representa ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa**, estamos certos de que os **Nobres Vereadores** saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Considerando, finalmente, que, para aplicação das datas corretas para recolhimento das taxas de licença para aprovação e execução de urbanização para parcelamentos é necessária a respectiva aprovação do projeto de lei ora anexado, a Administração Pública Municipal necessitará dar andamento urgente aos devidos procedimentos técnico-administrativos, concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de lei à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao Exmº. Sr.
Vereador Laerte Lourenço
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Cordeirópolis – SP



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Projeto de Lei Complementar nº 13, de 21 de novembro de 2018

Inclui textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no item F) da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 - Código Tributário e alterações posteriores, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica incluído textos entre parênteses quanto à época de cobrança, nos incisos no item F, da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, conforme segue:

"F - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII - Capítulo II - Seção VII):

I - Aprovação do plano de urbanização (*cobrança: quando da aprovação definitiva do parcelamento, após o GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais e/ou CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e antes da sua entrega*).

II - Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Exceituadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas (*cobrança: depois de registrado o parcelamento e antes do Alvará de Implantação*).

III - Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado (*cobrança: quando da aprovação preliminar do parcelamento e antes de sua entrega*)."

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correm por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos ____ de outubro de 2018, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis